

PET/7037  
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

# Supremo Tribunal Federal

**MATÉRIA CRIMINAL**

Nº

Supremo Tribunal Federal  
Pet 0007037 23/05/2017 08:13  
0005198-36 2017.1.00.0000



## PETIÇÃO

**PETIÇÃO 7037**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM. : Pet-7003-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 23/05/2017

**RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL



RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

**DECISÃO:** 1. Cuida-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antônio de Castro, no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal em 3.5.2017, homologados no Supremo Tribunal Federal em 11.5.2017.

Os depoimentos foram divididos em termos que correspondem a determinados fatos que são objeto dos acordos de colaboração premiada, em relação aos quais o Procurador-Geral da República requer providências, especificamente no que diz respeito aos ocupantes de cargos com foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, bem como o declínio de competência no que toca aos que não a detêm.

Nos termos de depoimento n. 1, 2 e 9, prestados por Joesley Mendonça Batista, todos coletados no dia 3.5.2017, e o de n. 2, prestado por Ricardo Saud, em 5.5.2017, afirma o Ministério Público Federal que há relatos do pagamento de vantagens indevidas em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, na ordem de U\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e U\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), respectivamente, mediante depósitos em contas distintas no exterior. Atuaria como intermediário a pessoa de Guido Mantega, sendo os negócios realizados no âmbito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), com objetivo de beneficiar o grupo empresarial JBS. Nesse mesmo contexto, segundo o relato, João Vaccari Neto solicitou ao colaborador Joesley Mendonça Batista a disponibilização de uma conta bancária no exterior para o depósito de valores, com a abertura de uma planilha de conta corrente para que os pagamentos fossem realizados mediante (a) notas fiscais com conteúdo e datas ideologicamente falsos; (b) em dinheiro; (c)

**PET 7003 / DF**

depósitos em contas no exterior; (d) doações eleitorais dissimuladas.

Nos termos de depoimento n. 3, 4, 5 e 6 de Joesley Mendonça Batista, produzidos em 3.5.2017, resume o Ministério Público Federal que o referido colaborador descreve o sistema de conta corrente gerenciado por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como beneficiário Eduardo Cosentino Cunha, que atuaria em favor do Grupo JBS em questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FI-FGTS; ainda teria ocorrido o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em troca da aprovação da legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento e, por fim, o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para sustentar o apoio do ex-parlamentar, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa.

De acordo com o Procurador-Geral da República, no Termo de Depoimento n. 12, do dia 3.5.2017, Joesley Mendonça Batista relata o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a Antônio Palocci, a pretexto da campanha de Dilma Rousseff à Presidência da República no ano de 2010.

Aponta o Ministério Público Federal, ainda, que o colaborador Wesley Mendonça Batista, no seu Termo de Depoimento n. 2, de 4.5.2017, afirma o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em favor do ex-Governador do Estado do Ceará, Cid Gomes, em troca da liberação de créditos de ICMS em benefício do grupo empresarial J&F.

No Termo de Depoimento n. 7 (5.5.2017), prestado pelo colaborador Ricardo Saud, informa-se o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao ex-Senador Delcídio do Amaral, em razão da concessão dos TARES.

O pagamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de propina ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, por meio de doações ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio de Janeiro (PMDB/RJ), ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), além de quantias em espécie entregues a pessoa de Hudson Braga, aproximadamente R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), é revelado por Ricardo Saud no seu Termo de Depoimento n. 11, de

**PET 7003 / DF**

5.5.2017.

No Termos de Depoimento n. 14, o colaborador Ricardo Saud assenta o pagamento de vantagem indevida a Luiz Fernando Emediato, membro do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na soma de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

O mesmo colaborador, Ricardo Saud, relata, em seu Termo de Depoimento n. 15, o pagamento, com o propósito de ter os interesses do grupo empresarial J&F favorecidos no âmbito do Ministério da Justiça, de vantagens indevidas a Marco Aurélio Carvalho, por intermédio de contrato fictício celebrado com o seu próprio escritório de advocacia.

O colaborador Valdir Boni, no Termo de Depoimento n. 3 (4.5.2017), informa o pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia, em troca de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 4 (4.5.2017) de Wesley Mendonça Batista e no Termo de Depoimento (sem número) prestado em 10.5.2017 por Ricardo Saud, os citados colaboradores descrevem o pagamento de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a Lúcio Bolonha Funaro, pela intermediação na venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO.

Ainda Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 16 (5.5.2017), relata suposta chantagem feita pelo jornalista Cláudio Humberto, para que deixasse de fazer publicações relativas a este colaborador como sendo o "homem da mala" do grupo J&F, mediante o pagamento mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia que estaria sendo paga há 2 (dois) anos.

Nos Termos de Depoimento n. 3 (4.5.2017) e n. 2 (4.5.2017), de Wesley Mendonça Batista e Valdir Boni, respectivamente, esclarecem tais colaboradores o pagamento de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), no período de 2007 a 2016, aos Governadores do Estado do Mato Grosso do Sul André Puccineli e Reinaldo Azambuja, em função da concessão de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 5 (5.5.2017), o colaborador Ricardo Saud esclarece a existência de pagamentos que somam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em favor do Governador do Estado de

**PET 7003 / DF**

Minas Gerais, Fernando Pimentel, na qualidade de Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por intermédio de escritório de advocacia com funcionamento na cidade de Belo Horizonte/MG, a saber, Andrade, Antunes e Henrique Advogados.

Também Ricardo Saud descreve, no seu Termo de Depoimento n. 6 (5.5.2017), o pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor do Governador do Estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo, em razão de suposto favorecimento em licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina.

Os pagamentos de vantagens indevidas no ano de 2014 em favor do atual Presidente da República, Michel Temer, em valores próximos a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em decorrência de sua atuação favorável aos interesses do Grupo J&F, são relatados pelo colaborador Ricardo Saud no Termo de Depoimento n. 8 (5.5.2017).

No Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 (vídeo n. 2) por Joesley Mendonça Batista, e no Termo de Depoimento de Ricardo Saud, em 10.5.2017, os colaboradores descrevem solicitação de vantagem indevida por parte do atual Presidente da República, Michel Temer, bem como do Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures, no montante de 5% (cinco por cento) do lucro obtido com o afastamento do monopólio da Petrobras S/A no fornecimento de gás; além disso, haveria solicitação de outros valores relacionados à atuação em benefício do grupo empresarial J&F no tocante ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos do INSS. Relatam, ainda, pagamentos de forma corrente em favor de Roberta Funaro, como suporte financeiro em razão da prisão de seu irmão, Lúcio Bolonha Funaro.

Nos Termos de Depoimento prestado em 10.5.2017, bem como nos Termos de Depoimento ns. 1 e 9, o colaborador Ricardo Saud, como também o colaborador Joesley Mendonça Batista em seu Termo de Depoimento prestado em 7.4.2017, tratam do pagamento de propina, no ano de 2014, em favor do Senador Aécio Neves, com objetivo de favorecimento dos interesses do grupo empresarial J&F, em especial na liberação de créditos do ICMS. Mencionam, ademais, o repasse de R\$

**PET 7003 / DF**

2.000.000,00 (dois milhões de reais), no ano corrente, para atuação, conforme aos interesses do grupo, na tramitação da lei de abuso de autoridade e de anistia ao Caixa 2.

Em razão da aprovação de medida provisória que disciplinava créditos de PIS/COFINS por meio de doação oficial fora do período eleitoral, o colaborador Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 10 (5.5.2017), afirma ter efetuado o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Senador da República Eunício Oliveira.

Nos Termos de Depoimento prestados nos dias 27.4.2017 e 10.5.2017, Joesley Mendonça Batista e Francisco de Assis Silva, respectivamente, narram a solicitação de vantagem indevida, por parte do Procurador da República Ângelo Goulart Villela, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses do Grupo J&F na “Operação Greenfield”. Também aludem à obstrução à celebração de acordo de colaboração premiada pelo mesmo grupo empresarial.

O colaborador Ricardo Saud, por fim, nos Termos de Depoimento n. 13, 3 e 4, coletados em 5.5.2017, conta, inicialmente, repasses não contabilizados a diversos partidos políticos e, após, a compra de agremiações para a formação de coligação específica na campanha presidencial do ano de 2014.

Nos relatos remanescentes, o Procurador-Geral da República requer a autuação de 12 (doze) Termos de Depoimento como Pet's autônomas, com a finalidade de posterior análise e adoção de outras providências.

Postula, por fim, o levantamento do sigilo destes autos (fl. 43).

2. Início anotando que, de fato, conforme relato do Ministério Público Federal, não se verifica, ao menos em parte dos Termos de Depoimento, o envolvimento de qualquer autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que possibilita, desde logo, o envio de cópia dessas referidas declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

Já em relação àqueles que envolvem autoridade submetida à jurisdição criminal originária desta Suprema Corte, os respectivos termos

**PET 7003 / DF**

de depoimento devem ser encartados nos autos indicados ou autuados como procedimentos autônomos, para novas deliberações.

3. Quanto ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e

PET 7003 / DF

recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos dos colaboradores, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

Não fosse isso, os próprios colaboradores, por ocasião da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, anuíram com a divulgação do seu teor, o que também é objeto de cláusula nos Acordos de Colaboração Premiada por eles subscrito.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para

**PET 7003 / DF**

levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto:

(i) defiro o levantamento do sigilo dos autos;

(ii) defiro os pedidos do Procurador-Geral da República para:

(ii.a) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (BNDES), n. 2 (BNDES e fundos de pensão) e n. 9 (João Vaccari e Guilherme Gushiken), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA; e do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (BNDES e fundos de pensão) do dia 5.5.2017, de RICARDO SAUD, às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Estado do Paraná (Inquérito 1.315/2014), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material às respectivas Procuradorias da República;

(ii.b) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 3 (FI-FGTS, CEF, Funaro), n. 4 (Ministério da Agricultura), n. 5 (desoneração da folha de pagamento e Eduardo Cunha), n. 6 (campanha Eduardo Cunha), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA, à Seção Judiciária do Distrito Federal (Ação Penal 4.266), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.c) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 12 de JOESLEY BATISTA sobre Antônio Palocci, do dia 3.5.2017, à Seção Judiciária do Paraná (Inquérito n. 5049574-45.2016.4.04.7000), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.d) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Ceará) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017, à Seção Judiciária do Ceará para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.e) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 7 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária de

**PET 7003 / DF**

Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.f) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 11 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.g) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 14 de RICARDO SAUD sobre Luiz Fernando Emediato, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.h) determinar o envio de cópia do Termo de depoimento em vídeo n. 15 de RICARDO SAUD sobre Marco Aurélio Carvalho, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.i) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Rondônia) de VALDIR BONI, de 4.5.2017, à Seção Judiciária de Rondônia para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.j) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Lúcio Funaro) de WESLEY BATISTA, de 4.5.2017, e do Termo de Depoimento prestado por RICARDO SAUD em 10.5.2017 sobre pagamentos a Lúcio Bolonha Funaro e respectivo vídeo à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.k) determinar o envio do Termo de Depoimento em vídeo n. 16 de

**PET 7003 / DF**

RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para, após distribuição, a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

(ii.l) autorizar o uso, perante o Superior Tribunal de Justiça, do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017; do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; e dos Termos de Depoimento em vídeo n. 5 (Fernando Pimentel) e n. 6 (Raimundo Colombo) de RICARDO SAUD, ambos do dia 5.5.2017;

(ii.m) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (Michel Temer) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.327;

(ii.n) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 e o respectivo vídeo n. 2 de JOESLEY BATISTA, bem como do Termo de Depoimento prestado em 10.5.2017 por RICARDO SAUD sobre pagamentos ao Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.o) solicitar a juntada de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (Aécio Neves), do dia 7.4.2017; n. 9 (Aécio Neves), do dia 5.6.2017; do 10.5.2017 sobre os pagamentos feitos a Aécio Neves e o respectivo vídeo, todos de RICARDO SAUD, bem como Termo de Depoimento prestado por JOESLEY BATISTA em 7.4.2017 e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.p) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Eunício Oliveira) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.q) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado em 27.4.2017 por JOESLEY BATISTA e respectivo vídeo sobre o anexo ilícito envolvendo juiz e/ou procurador, bem como os Termos de

**PET 7003 / DF**

Depoimento prestados em 27.4.2017 e 10.5.2017 por FRANCISCO DE ASSIS SILVA e respectivos registros audiovisuais , além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.489;

(ii.r) solicitar a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 13 (partidos políticos que receberam pagamentos contabilizados ou não) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.s) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Compras de partidos para coligação) e n. 4 (Gilberto Kassab), ambos de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326.

(iii) defiro o pedido para que os Termos de Depoimento a seguir destacados em cada item sejam autuados como petições autônomas, dando-se vista ao Procurador-Geral da República para outras providências: (iii.a) Termo de Depoimento em vídeo n. 7 (Marcos Pereira) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.b) Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (João Bacelar) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.c) Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Marta Suplicy) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.d) Termo de Depoimento em vídeo n. 11 (José Serra) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.e) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.f) Termo de Depoimento em vídeo n. 12 (Robson Faria e Fábio Faria) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.g) Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (agilização de créditos tributários) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.h) Termo de Depoimento em vídeo n. 5 (Gilberto Kassab) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Gilberto Kassab) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.i) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (doleiros e fluxo de caixa para pagamentos) de DEMILTON CASTRO, do dia 4.5.2017; (iii.j) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (geração de pagamento em espécie) de FLORISVALDO OLIVEIRA, do dia 4.5.2017.

PET 7003 / DF

Registro, por fim, que todas as declinações ora determinadas não importam em qualquer definição de competência, as quais poderão ser avaliadas e revistas nas instâncias próprias.

No tocante ao Termo de Depoimento n. 13 (Guido Mantega e Banco Rural) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017, dê-se vista ao Procurador-Geral da República para que esclareça a providência pretendida.

Defiro o pedido formulado no item "29", para que os documentos pertinentes ao anexo 24 e ao termo de autodeclaração 19 sejam desentranhados, com certidão nos autos, devolvendo-os à Procuradoria-Geral da República para que os encaminhe aos colaboradores, que trarão mais informações detalhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

**Relator**

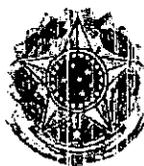
*Documento assinado digitalmente*



181  
14/7

**TERMO DE DEPOIMENTO Nº 10**  
**MARTA SUPPLY**  
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**

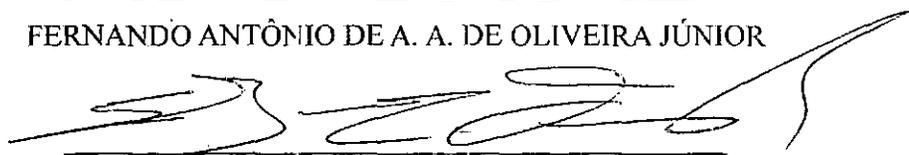


182  
152

um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **MARTA SUPLICY**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

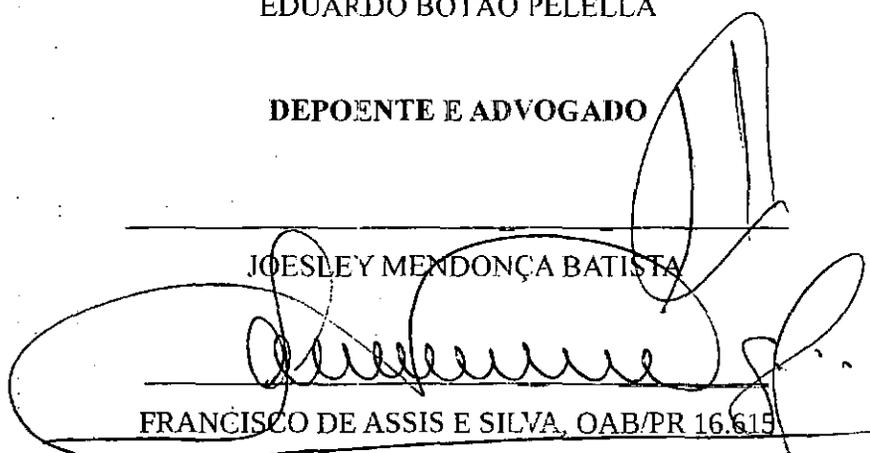
\_\_\_\_\_  
FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

  
\_\_\_\_\_  
SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO BOTÃO PELELLA

**DEPOENTE E ADVOGADO**

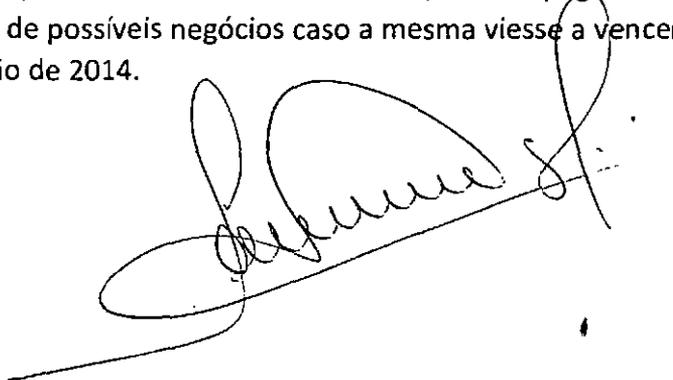
\_\_\_\_\_  
JOESLEY MENDONÇA BATISTA

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615

ANEXO 15  
JOESLEY BATISTA  
MARTA SUPLYCY

No ano de 2010, JB foi apresentado a Suplicy através de Antonio Palocci. Marta Suplicy solicitou 1 milhão de reais em doação para sua campanha ao Senado Federal. Metade no valor, R\$ 500 mil, foi pago por meio de doação oficial, e a outra metade, R\$ 500 mil, em espécie;

Entre os anos de 2015 e meados do ano de 2016, Marta Suplicy, então Senadora da Republica, pediu doação através de Caixa 2, para sua pré campanha à Prefeitura de São Paulo e indicou seu marido, Marcio, para operacionalizar o recebimento do dinheiro. Assim, foram feitos pagamentos mensais no valor de R\$ 200 mil reais, que em espécie, por intermédio de Florisvaldo, sendo pagas não menos que 15 parcelas em troca de possíveis negócios caso a mesma viesse a vencer a Prefeita de São Paulo, na eleição de 2014.



PET 7037



*Supremo Tribunal Federal*

*Supremo Tribunal Federal*

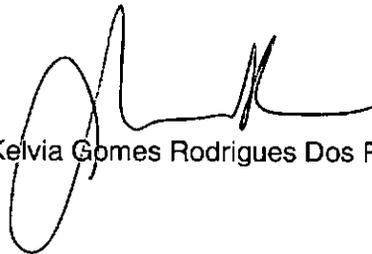
Coordenadoria de Processamento Inicial  
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

Pet nº 7.037

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que procedi à autuação e distribuição em atenção à alínea *iii.c*, item 5, da decisão de fls. 88-99 da Pet nº 7.003.

Brasília, 23 de maio de 2017.



Mayara Kevlia Gomes Rodrigues Dos Reis – Mat. 2845

109  
111

*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*  
*Coordenadoria de Processamento Inicial*

**Termo de recebimento e autuação**

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

**Pet nº 7037**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 7003

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

QTD.FOLHAS: 18 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 23/05/2017 - 12:06:01

**Certidão de distribuição**

**Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:**

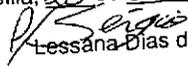
- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 7003
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2017 - 14:39:00

Brasília, 23 de Maio de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial**  
**(documento eletrônico)**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(a)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
Relator(a), com 01 volume(s).  
Brasília, 23 de maio de 2017.  
  
Lessana Dias do Carmo - 1974

STF/SPOC

Em 26/05/2017 às 11h51  
recebi os autos (1 vols apensos  
e — juntadas por linha) com o(a)  
despacho que segue.

Neti  
Servidor/Estagiário-Matricula

PETIÇÃO 7.037 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro em declarações prestadas no âmbito de colaboração premiada celebrada por pessoas vinculadas ao Grupo Empresarial J&F.

Segundo a documentação encartada, no Anexo 15 há relatos de pagamentos indevidos à campanha da Senadora da República Marta Suplicy, quando das eleições dos anos de 2010 e 2015.

2. Como determinado na decisão inicial, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, manifestar-se acerca da possibilidade de livre distribuição dos autos, à luz do precedente do Plenário (Inq. 4130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016), o qual assentou que *"a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência"*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

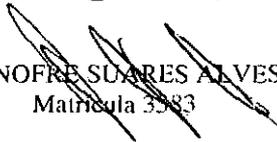
Relator

*Documento assinado digitalmente*

**TERMO DE VISTA**

Faço vista destes autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República.

Brasília, 26 de maio de 2014.

  
ONOFRE SUARES ALVES  
Matrícula 3383



**PET 7037**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia acostada à  
folha 17.

Brasília, 29 de maio de 2017.

~~ONOFRE SUARES ALVES~~  
~~Matrícula 3383~~



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 7037  
Etiqueta STF-PET-7037  
Data da Vista: 26/05/2017 00:00:00  
Data da Entrada: 29/05/2017 14:56:03  
Motivo da Entrada: Parecer  
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 29/05/2017 14:57:19  
Responsável: Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 29/05/2017 14:57:19.

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 7037  
Etiqueta STF-PET-7037  
Data da Vista: 26/05/2017 00:00:00  
Data da Entrada: 29/05/2017 14:56:03  
Motivo da Entrada: Parecer  
Urgente: Não

Informações da Distribuição

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade  
Forma de Execução: Distribuição Automática  
Data: 05/06/2017 15:34:34  
Responsável: Glaucio Mattos Duarte

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL  
DANILO PINHEIRO DIAS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 05/06/2017 15:34:39  
Responsável: Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 05/06/2017 15:34:39.

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

24  
111

PET 737.

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, recebi os autos do (a)

Com 1 volume (s), 1 apenso (s) e 1 juntada (s) por linha.

Brasília, 08/09 / 2017. *[Signature]*

**Celso Henrique Lacerda**  
Seção de Atendimento Presencial

*[Handwritten: STF 102.002]*  
Em 08/09 de 2017 às 19:00  
recebi os autos 01 volume(s) apensos  
e 1 juntadas por linha) com o(a)  
que segue.  
*[Signature]*  
Servidor/Estagiário-Matricula

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos o protocolado de nº 51640 que segue.

Brasília, 11 de Setembro de 2017.

~~Ottonre Soares Alves~~  
~~Matricula 3383~~



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 230370/2017 - ASJCRIM/SAJ/PGR

**Petição nº 7.037/DF**

Relator: **Ministro Edson Fachin**

Requerente: Ministério Público Federal

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho a fls. 20, vem expor e requerer o que segue.

Trata-se de petição autônoma autuada a pedido do Ministério Público Federal nos autos da Petição nº 7.003/DF, para permitir a análise de providências acerca dos fatos relatados pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antônio de Castro, que sugerem o pagamento de valores do Grupo J&F à Senadora Marta Suplicy

No que se refere à questão da distribuição do feito por dependência às investigações em curso no bojo da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal não vislumbra, ao menos por ora, conexão entre os fatos tratados nesse expediente e o objeto daquelas apurações.

25  
111

Nesse sentido, alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal estampado no excerto abaixo transcrito, firmado na questão de ordem no Inquérito nº 4.130/PR:

(...) 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **“a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex”**. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). 11. **Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência). (Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 23/09/2015. Dje: 03/02/2016).**



27

497

Assim, a Procuradoria-Geral da República encaminha os autos da Petição nº 7.037/DF, a fim de que seja procedida à sua livre distribuição.

Ademais, considerando que os colaboradores do Grupo J&F recentemente forneceram documentos complementares, informa que será necessário envidar esforços para analisá-los e correlacioná-los com o objeto de cada uma das petições autônomas instauradas.

Ante tais circunstâncias, sem prejuízo da redistribuição acima referida, requer seja determinado o sobrestamento deste feito por 60 (sessenta) dias, a fim de permitir a triagem e a respectiva juntada dos arquivos que guardem relação com os fatos aqui reportados.

Brasília, 8 de setembro de 2017.



**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).

Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

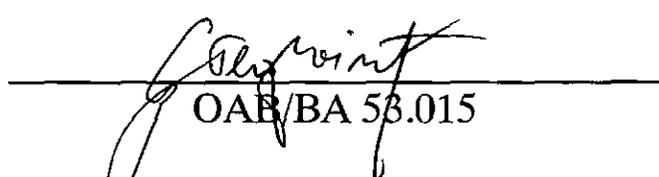
~~ONOFRE SUARES ALVES~~  
~~Matricula 9883~~



PET 7037

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Gilson Cerqueira Santos Filho, OAB/BA 53.015 e recebeu pen drive com cópia do volume único até fls. 19 e mídia do referido processo.

  
OAB/BA 53.015

Brasília, 29 de maio de 2017 - 16h38 min.

 DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190



**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, o Sr. Lucas Antônio Soares Brito, RG 2.983.014, compareceu à Secretaria Judiciária, onde tomou ciência das decisões proferidas nos processos listados abaixo e obteve cópia digital dos autos. Os processos perfazem um total de 81 Inquéritos e 212 Petições.

PETIÇÕES nº
7029
7030
7031
7032
7033
7034
7035
7036
7037
7038
7039

Brasília, 30/05/2017.

Recebido: *Lucas Brito*

DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190



PET 7037

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Aline Batista Duarte, OAB/DF 38299 e recebeu HD externo contendo cópia do volume único fls. 22 e mídias do referido processo.

OAB/DF 38299

Brasília, 5 de junho de 2017 – 16:00

DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190

STF/STJ/C  
Em 19/09/20 às 16:00  
recebi os autos (01) vo(s) \_\_\_\_\_ apensos  
e \_\_\_\_\_ (juntadas por linha) com o(a)  
decural \_\_\_\_\_ que segue.

Servidor/Estagiário-Matrícula

PETIÇÃO 7.037 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO: 1.** Trata-se de Petição instaurada com lastro nos acordos de colaboração premiada celebrados por pessoas relacionadas ao Grupo Empresarial J&F com o Ministério Público Federal, as quais teriam relatado repasses de valores à Senadora da República Marta Suplicy, quando das eleições dos anos de 2010 e 2015.

Instada a se manifestar sobre a distribuição por prevenção a este Relator, a Procuradoria-Geral da República afirma que “*não vislumbra, ao menos por ora, conexão entre os fatos tratados naquele expediente e objeto daquelas apurações*” (fl. 25), anuindo com a providência.

2. Conforme se infere do teor da certidão de fl. 19, os autos me foram distribuídos por prevenção à PET 7.003, que cuida, em síntese, dos acordos celebrados por pessoas relacionadas ao Grupo Empresarial J&F, enviados a este Relator por força de conexão de um dos termos com o contexto da cognominada Operação Lava Jato.

Todavia, confrontando-se o objeto da referida petição geradora da prevenção com os fatos aqui em apuração, conclui-se, na linha do que anunciado pelo próprio Procurador-Geral da República, que não há, neste momento, qualquer causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição.

Com efeito, no caso em análise se busca elucidar pagamentos supostamente indevidos feitos a parlamentar durante períodos eleitorais, fatos que em nada se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio

**PET 7037 / DF**

do descobrimento fortuito de provas. Confira-se a esse respeito:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a conseqüente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)” (INQ 4.130 QO,

PET 7037 / DF

Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

3. À luz dessas considerações, submeto a questão à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, Min. CÁRMEN LÚCIA, anotando que somente após a definição com relação à competência é que se procederá o exame do pedido de sobrestamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**TERMO DE CONCLUSÃO À PRESIDÊNCIA**

Faço estes autos conclusos à Presidência.  
Brasília, 19 de Setembro de 2017.

BRUNO ROCHA LUZ SOUSA – Mat. 2.675

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA/STF**

Recebido em 20/9/2017  
As 15 h 40 min.

STF/0000  
Em 25/09/2017 às 14 h 21  
recebi os autos 01 vols apensos  
e — juntas por imta com o(a)  
decisor que segue.

[Assinatura]  
Servidor/Estagiário-Matricula

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 20 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30 de 09 de 2017, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº. 341/2007).

Brasília 29 de Setembro de 2017.

[Assinatura]  
ONGRE SUARES ALVES - Matrícula 3383

PETIÇÃO 7.037 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

PETIÇÃO. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA  
NÃO CONFIGURADA. LIVRE  
REDISTRIBUIÇÃO.

Relatório

1. Petição distribuída por prevenção ao Ministro Edson Fachin, com o objetivo de apurar relatos de pagamentos indevidos.
2. Em 8.9.2017, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela livre redistribuição da presente Petição.
3. Em 19.9.2017, o Ministro Edson Fachin, Relator desta Petição, proferiu a seguinte decisão:

*"1. Trata-se de Petição instaurada com lastro nos acordos de colaboração premiada celebrados por pessoas relacionadas ao Grupo Empresarial J&F com o Ministério Público Federal, as quais teriam relatado repasses de valores à Senadora da República Marta Suplicy, quando das eleições dos anos de 2010 e 2015.*

*Instada a se manifestar sobre a distribuição por prevenção a este Relator, a Procuradoria-Geral da República afirma que 'não vislumbra, ao menos por ora, conexão entre os fatos tratados naquele expediente e objeto daquelas apurações' (fl. 25), anuindo com a providência.*

*2. Conforme se infere do teor da certidão de fl. 19, os autos me foram distribuídos por prevenção à PET 7.003, que cuida, em síntese, dos acordos celebrados por pessoas relacionadas ao Grupo Empresarial J&F, enviados a este Relator por força de conexão de um dos termos*

PET 7037 / DF

com o contexto da cognominada Operação Lava Jato.

Todavia, confrontando-se o objeto da referida petição geradora da prevenção com os fatos aqui em apuração, conclui-se, na linha do que anunciado pelo próprio Procurador-Geral da República, que não há, neste momento, qualquer causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição.

Com efeito, no caso em análise se busca elucidar pagamentos supostamente indevidos feitos a parlamentar durante períodos eleitorais, fatos que em nada se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confirma-se a esse respeito:

*'Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em*

PET 7037 / DF

*relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02) (INQ 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 3.2.2016).*

*3. À luz dessas considerações, submeto a questão à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, Min. CÁRMEN LÚCIA, anotando que somente após a definição com relação à competência é que se procederá o exame do pedido de sobrestamento do feito.” (fls. 31-33).*

4. Como manifestado pelo Procurador-Geral da República e anuído pelo Ministro Edson Fachin, pela ausência de conexão ou continência com as investigações entregues àquele Relator é caso de livre redistribuição da presente Petição.

5. As hipóteses de competência por conexão ou continência estão previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

A finalidade dos institutos é racionalizar a apuração dos fatos, facilitar a colheita de provas e seu exame, evitar decisões contraditórias e permitir a análise do processo com maior amplitude e celeridade.

6. Na espécie vertente, como exposto pelo Procurador-Geral da República, em exposição acolhida pelo Relator, Ministro Edson Fachin, inexistente conexão ou continência entre os fatos narrados na presente Petição e aqueles relacionados à denominada “Operação Lava Jato”.

As razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministro Relator conduzem à conclusão de que, sem conexão ou continência a justificar a aplicação do disposto no art. 69 do Regimento

*Supremo Tribunal Federal*

37  
/11

**PET 7037 / DF**

Interno deste Supremo Tribunal, não se há de manter a relatoria atribuída por prevenção.

7. Pelo exposto, com base nas razões apresentadas na manifestação do Procurador-Geral da República determino a livre redistribuição desta Petição, resguardada a natureza do procedimento, incluído o resguardo do grau de publicidade, ou não, a ele imposto até o momento, até decisão do novo Relator a quem caberá decidir as questões arguidas no presente processo.

**Intime-se.**

Brasília, 21 de setembro de 2017.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
Presidente

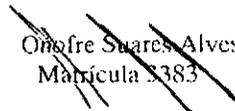
### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 31 e 33 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 01 de 09 de 2017, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº. 341/2007).  
Brasília, 25 de Setembro de 2017.

  
ONOFRE SOARES ALVES - Matrícula 3383

### TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos à Seção de Acórdãos  
Brasília, 25 de Setembro de 2017. Distribuição

  
Onofre Soares Alves  
Matrícula 3383